



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XXV – Edição Especial – Lei Municipal N.o 171/97 – 22 de dezembro de 2025 – Tiragem: 50

LEI MUNICIPAL Nº 581/2025

FICA CRIADA A PREMIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município. faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, **APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º - Fica criada a Premiação de Desempenho dos Profissionais do Magistério da rede municipal de ensino, que estão em pleno e efetivo exercício do cargo, nos termos desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se profissionais do magistério os ocupantes dos cargos de docentes e os profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º Por pleno exercício do cargo consideram-se aqueles que estão lotados em atividades de docência ou de apoio a esta, constantes no parágrafo anterior, sem quaisquer desvios de funções, e que estejam lotados em serviços, ações ou instituições que desenvolvam ações do magistério, conforme definido no art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/96.

§ 3º Incluem-se, para os efeitos desta Lei, os profissionais do magistério ocupantes de cargo efetivo, cargos em comissão e os contratados por excepcional interesse público, desde que atendam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 4º Para o caso específico de professores, serão considerados apenas os titulares de cada turma ou série, não considerando os auxiliares.

Art. 2º A Premiação de que trata este Lei será anual, e terá como parâmetros os resultados das instituições de ensino da rede municipal obtidos nas avaliações externas do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, e no Sistema de Avaliação da Educação Básica do Estado da Paraíba - SIAVE/PB, bem como os demais critérios estabelecidos nesta Lei, e tem por objetivo a evolução nos indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos desta Lei e do regulamento.

Parágrafo único. Quando for implementado o Sistema de Avaliação de Desempenho da Educação Municipal, esta será inclusa nesta premiação, nos termos da regulamentação a ser editada.

Capítulo II Dos Parâmetros da Premiação de Desempenho dos Profissionais do Magistério

Art. 3º A Premiação de Desempenho dos Profissionais do Magistério terá como parâmetros as avaliações educacionais externas, os resultados das taxas de rendimento escolar e os indicadores ou índices educacionais, abaixo definidos:

I - para o Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB:

a) a aprendizagem dos alunos obtida por ano/série e por turma, na aplicação das avaliações do SAEB;

b) a taxa de participação dos alunos por ano/série e por turma obtida na aplicação das avaliações do SAEB;

c) a taxa de abandono por ano/série e por turma dos alunos durante os anos letivos que serão apurados em cada premiação;

d) a taxa de aprovação dos alunos por ano/série e por turma durante os anos letivos que serão apurados em cada premiação.

II - para o Sistema de Avaliação da Educação Básica do Estado da Paraíba - SIAVE/PB:

a) a aprendizagem dos alunos obtida por ano/série e por turma, na aplicação das avaliações do SIAVE/PB;

b) a taxa de participação dos alunos por ano/série e por turma obtida no SIAVE/PB;

c) a taxa de abandono por ano/série e por turma dos alunos durante os anos letivos que serão apurados em cada premiação;

d) a taxa de aprovação dos alunos por ano/série e por turma durante os anos letivos que serão apurados em cada premiação.

III - para o Sistema de Avaliação de Desempenho da Educação Municipal – SIADEM: quando for implementada, nos mesmos critérios dos incisos I e II deste artigo, a ser regulamentado em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Os resultados do SAEB serão aqueles aplicados pelo Instituto Nacional de Estudos Educacionais - INEP, autarquia do Ministério da Educação.

§ 2º Os resultados do SIAVE/PB serão aqueles aplicados pela Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, e por quem esta delegar tal tarefa.

§ 3º Os dados das taxas de rendimentos – taxa de aprovação e taxa de abandono, constantes nesta Lei, serão aqueles apurados pelo Instituto Nacional de Estudos Educacionais – INEP, autarquia do Ministério da Educação.

§ 4º Os parâmetros elencados neste artigo têm por objetivo a melhoria dos indicadores e índices educacionais, as taxas de rendimento e diminuição das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais.

§ 5º Na regulamentação desta Lei, devem ser observados:

I - Os resultados de aprendizagem obtidos pelos alunos nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica terão preponderância sobre os exames estaduais e estes sobre os municipais no Sistema de Avaliação de Desempenho dos ocupantes dos cargos de Gestão Escolar.

II - As metas dos resultados de aprendizagem dos alunos de cada unidade da rede municipal de ensino, nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, terão como parâmetros os resultados da série histórica de cada unidade de ensino, sendo que a meta a ser atingida em cada avaliação será sempre superar a última avaliação divulgada;

III - As metas dos resultados de aprendizagem dos alunos de cada unidade da rede municipal de ensino, nos exames estaduais de avaliação da educação básica - SIAVE, terão como parâmetros iniciais os resultados obtidos no ano anterior a vigência desta Lei ou os últimos resultados de SIAVE divulgados.

§ 6º Na regulamentação desta Lei, devem ser obedecidos os seguintes critérios para as avaliações educacionais:

I - o Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB terá peso 0,6;

II - o Sistema de Avaliação da Educação Básica do Estado da Paraíba terá peso 0,4.

§ 7º Dentro de cada um dos sistemas de avaliação educacional de que trata o parágrafo anterior, teremos os seguintes pesos:

I - para a melhoria da proficiência, medida pela aprendizagem dos alunos: peso 0,5;

II - para a taxa de abandono: peso 0,3;
III - para a taxa de aprovação em cada etapa avaliada: peso 0,1;
IV - para a taxa de participação dos alunos em cada etapa avaliada: peso 0,1.

Art. 4º - A Premiação de que trata este Lei terá como parâmetros de avaliação de desempenho na educação infantil:

I - ter aumentado percentualmente a meta de matrícula na educação infantil estipulada no Plano Municipal de Educação, com relação ao período da avaliação;

II - a participação dos profissionais do magistério da educação infantil em pelo menos 90% nos cursos, programas e formações que o município aderir ou oferecer;

III - ter, a instituição de educação infantil, durante o período da avaliação, ter feito a aplicação e a prestação de contas dos recursos financeiros do PDDE e suas ações, de acordo com as normas vigentes e não ter nenhuma prestação de contas reprovada;

IV - ter a Direção escolar aderido e implementados a todos os programas e ações educacionais do PDDE INTERATIVO durante o período de avaliação;

V - ter a Direção escolar implementado, durante o período de avaliação, as ações da Política Nacional de Educação Infantil (PNEI), através do Compromisso Nacional pela Qualidade e Equidade na Educação Infantil (Conaquei);

VI - Ter a Direção escolar ter implementado os Parâmetros Nacionais para Qualidade da Educação Infantil, instituído pelo Resolução CNE/CEB nº 01, de 17/10/2024.

Capítulo III **Dos Valores da Premiação** **de Desempenho dos Profissionais do Magistério**

Art. 5º Anualmente o Poder Executivo expedirá Decreto, definindo os valores anuais da Premiação de que trata este Lei, sendo que devem ser obedecidos os seguintes critérios:

I - para o ensino fundamental:

a) os profissionais da escola que obtiver o 1º lugar nas avaliações educacionais externas terá a premiação de maior financeiro;

b) os profissionais da escola que obtiver o 2º lugar nas avaliações educacionais externas terá uma premiação financeira intermediária entre a maior e a menor premiação;

c) os profissionais da escola que obtiver do 3º lugar em diante nas avaliações educacionais externas terá a premiação de menor valor financeiro;

II - para a educação infantil: para os profissionais do magistério, desde que as unidades escolares atendam ao disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, terão a premiação igual a escola que ficar em 3º lugar.

§ 1º Os valores de que trata esta Lei não são incorporados à remuneração mensal dos profissionais da educação, em hipótese alguma.

§ 2º Não incide sobre os valores de que trata esta Lei encargos previdenciários ou outros tipos de encargos incidentes sobre folha de pagamento, uma vez que se trata de uma premiação, e não de remuneração.

§ 3º Para terem direito a premiação de que trata esta Lei, o profissional do magistério terá que cumprir as funções inerentes a cada cargo, constante no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, e conforme arts. 12 e 13 da Lei nº 9.394/96, de 20/12/1996.

§ 4º Os profissionais do magistério que tiverem mais de um vínculo profissional na rede municipal de ensino terão direito a perceber a premiação apenas de um vínculo, sendo o de maior valor.

§ 5º Ficam ainda encarregados os profissionais do magistério, além do disposto no parágrafo anterior, de alimentar ou inserir as informações, no que concerne as suas atribuições ou funções, nos sistemas, plataformas ou sites de processos de ensino aprendizagem no qual o município aderiu ou venha a aderir, bem como participar de cursos ou formações dos programas em que o município aderir.

Art. 6º Para a equipe gestora escolar, aqui considerados aqueles que exerçam cargos de direção, coordenação, supervisão e orientação escolar, tenham direito a premiação de que trata esta Lei, será preciso:

I - melhoria dos resultados de aprendizagem obtidos pelos alunos de sua instituição de ensino nos exames em sistemas e/ou avaliações externas obrigatórias, sendo considerado melhoria um indicador ou índice maior que da última avaliação educacional externa aplicada e divulgada;

II - melhoria dos resultados das taxas de rendimento oficiais dos alunos de sua instituição de ensino, auferidos e divulgados pelo Ministério da Educação, através do INEP, sempre considerando os resultados oficiais da série histórica de cada unidade de ensino;

III - diminuição das taxas de distorção idade-série dos alunos de sua instituição de ensino;

IV - o cumprimento dos objetivos e metas do Plano de Gestão Escolar - PGE.

V - a correta aplicação dos recursos financeiros com as normas vigentes, de programas oficiais dos governos Federal, Estadual e Municipal;

VI - não ter contas desaprovadas dos recursos financeiros de programas oficiais dos governos Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º O Plano de Gestão Escolar - PGE tem por objetivo o cumprimento dos seguintes objetivos e metas:

I - discussão, elaboração, aprovação e execução do regimento escolar;

II - elaboração, aprovação e execução do Projeto Político-pedagógico do estabelecimento de ensino;

III - elaborar e executar plano de aprendizagem dos alunos;

IV - elaborar e executar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - cumprir o calendário do ano letivo;

VI - cumprir as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade estabelecidas;

VII - elaborar, preencher, executar e/ou monitorar os programas e sistemas informatizados em execução ou que o município venha a aderir e/ou implantar;

VIII - apoiar o funcionamento do conselho escolar.

§ 2º No caso do PGE das escolas de Educação Infantil, os objetivos e metas sobre aprendizagem serão adequadas aos eixos e campos de experiências desta etapa da educação básica.

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 7º O Poder Executivo utilizará recursos, para arcar com as despesas da premiação de que trata esta Lei, das seguintes fontes:

I - FUNDEB e suas complementações, sendo preferencialmente com recursos da complementação da União VAAR, de que trata o art. 5º, III, da Lei nº 14.113/2020;

II - ICMS Educacional, conforme dispõe a Lei Estadual nº 13.096, de 15/03/2024;

III - outras fontes de recursos próprios do município, vinculadas à educação.

§ 1º Fica ainda o Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, autorizado a premiar, com brindes, honrarias, medalhas, comendas ou material didático-pedagógico e/ou equipamentos, escolas, profissionais da educação e alunos da rede municipal de ensino, das áreas de atuação prioritária do município, que obtiverem resultados expressivos nas avaliações educacionais e realização das boas práticas de ensino-aprendizagem.

§ 2º Considera-se como resultados expressivos os resultados obtidos nas avaliações externas oficiais ou não oficiais, que tenham expressão nacional, regional e/ou estadual.

§ 3º A bonificação ou premiação financeira aos profissionais da educação de que trata este artigo não será considerada remuneração, e, portanto, não se incorpora ao vencimento ou remuneração mensal dos prováveis beneficiados, sendo paga uma única vez por ano, sem nenhum tipo de vinculação.

§ 4º Em caso de bonificação ou premiação material, fica o município autorizado a fazer a doação dos prêmios aos beneficiados, obedecidos as normas da administração pública, entre as quais sejam o regulamento e a relação dos premiados e a publicidade destes atos para conhecimento de todos.

Art. 8º O Poder Executivo editará o regulamento do disposto nesta Lei, dando publicidade na forma de publicação no órgão oficial de publicidade do município e no site oficial do município.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Curral Velho, 22 de dezembro de 2025.



Tácio Samuel Barbosa Diniz
Prefeito Municipal